



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020029-73.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNA BEATRYZ POLINI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RED FITNESS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.794

Apelação nº 1020029-73.2022.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Giovanna Beatryz Polini de Almeida

Apelado: Red Fitness Ltda

Juiz(a): Lucilia Alcione Prata

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Dano Moral - Sentença de improcedência – Imputação falsa de crime - Alegação de que a conduta da ré em imputar crime de furto de celular causou constrangimento ilegal e humilhação - Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, não tendo logrado êxito em demonstrar, nem mesmo por indícios, que a ré lhe imputou qualquer conduta criminosa, o que inviabiliza acolher sua pretensão – Precedentes desta E. Corte – Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/120, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral ajuizada por Giovanna Beatryz Polini de Almeida contra Red Fitness Ltda, sob o fundamento, em síntese, de que “*a autora não foi submetida a apreensão ou revista policial, não foi levada à autoridade ou ameaçada, limitando-se a questão ao fato de estar acompanhando seu tio, o qual foi efetivamente envolvido no episódio discutido na lide*”. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Em suas razões recursais, a autora informa o apensamento dos autos nº 1020031-43.2022.8.26.0005 e nº 1020037-50.2022.8.26.0005 ao presente. Alega, em síntese, que ela e os

autores das citadas ações cujos autos foram apensados, foram submetidos a constrangimento ilegal no estabelecimento da ré. Diz que o dano moral restou caracterizado, uma vez que lhes foram imputados o crime de furto de celular, sendo expostos a constrangimento ilegítimo, passível de indenização. Afirma que o ato da ré configura conduta abusiva e causou humilhação desmedida e abalo emocional. Aduz que a sentença prolatada não observou a prova produzida em audiência. Ressaltou que Denis é, na verdade, segurança do estabelecimento. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Requer o provimento do recurso de apelação para que seja reformada a sentença, a fim de “*determinar a condenação da apelada em Danos Morais*”, além da condenação decorrente da sucumbência (fls. 123/131).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em razão do presente julgamento.

Narra a petição inicial que, em 03 de maio de 2022, por volta das 21h40m, estava a autora realizando atividades físicas na academia ré, quando o seu tio, ao encontrar um aparelho celular deixado no chão, por cautela, guardou em seu bolso, para ulterior entrega

na recepção. Relata que após alguns minutos a recepcionista, um gerente e um homem os abordaram em público imputando o crime de furto, solicitando que se retirassem do local, pois “ladrões” não era bem-vindos. Diz que foram menosprezados e impedidos de sair do estabelecimento sem a presença da polícia militar.

Alega que relatou os fatos e abusos ocorridos no SAC da ré, porém, não obteve qualquer retorno, razão pela qual ajuizou a presente ação a fim de ser indenizada pelo constrangimento ilegal suportado, mediante condenação da ré ao pagamento de dano moral (fls. 01/14).

Em contestação e no que interessa à resolução da controvérsia, a ré alega, em síntese, a ausência de prova de ato ilícito e, ainda, de dano, ressaltando que *“em nenhum momento a Autora foi acusada de roubo”* e *“que não há algum transtorno a autora, uma vez que, a mesma não sofreu com o fato estabelecido e tão pouco a Ré a segurou na academia para prestar esclarecimentos junto a polícia militar, pelo contrario a Ré que realizou o seu boletim de ocorrência”*. Ainda destacou que *“inexiste qualquer dano a ser reparado, e ainda que existisse, ele jamais fora provocado pela ré de forma culposa ou intencional, razão pela qual não há como prosperar o pedido de ressarcimento”* (fls. 55/59).

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões do recurso de apelação interposto.

Como se sabe, em regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC, *in verbs*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: “A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam* – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos

pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Vale destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus.” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 70)

Excepcionalmente, rompe-se com as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi*, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente, como nas relações de consumo.

No caso dos autos, a autora da presente ação e os autores das ações em apenso, apresentaram com sua petição inicial a alegação de que sofreram constrangimento ilegal por parte da ré, em razão da suposta imputação falsa do crime de furto.

É sabido que não se exige a prova de fato negativo, ou seja, de que a ré não praticou a citada acusação. Assim, no caso em tela, caberia à autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que o dano decorreu da conduta da ré de supostamente atribuir à autora e aos demais a prática do crime de furto, ônus do qual não se desincumbiu, nem mesmo por indícios, como destacado na sentença, limitando-se, apenas, a trazer alegações genéricas e sem provas hábeis e contundentes acerca da suposta acusação da ré.

No mais, a prova oral produzida nos autos do processo nº 1020037-50.2022.8.26.0005 (em apenso) não altera a sorte da causa, uma vez que os autores apresentaram versões extremamente contraditórias e insubsistentes. Além disso, as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas como informantes, em razão das relações familiares e do interesse direto no deslinde da causa.

Como transcrito na sentença prolatada nos autos nº 1020037-50.2022.8.26.0005, *“as declarações prestadas pelo próprio autor, apresentaram versão diversa daquela narrada na inicial: Robson, tio da namorada de Wendel, foi quem teria encontrado o aparelho celular e sido acusado pelo proprietário do bem da prática de furto. O autor, em seu depoimento, inicialmente relatou que teria sido ele*

quem pegou o celular e permanecendo em seu poder por cerca de 10 minutos. Em seguida, alterou a narrativa para dizer ter sido Robson a pessoa quem encontrou e ficou com o aparelho para entrega na recepção”.

Ademais ressaltou a citada sentença que todas as testemunhas arroladas pelo autor foram “ouvidos como informantes em razão das relações familiares entre eles” e “possuem interesse direto no deslinde da causa, pois ajuizaram individualmente ações judiciais para buscar reparação pelos danos morais decorrentes do mesmo fato”, assim como as testemunhas arroladas pela ré também foram “ouvidas como informantes em decorrência do vínculo empregatício”.

Além disso, não há nos autos qualquer prova, nem mesmo indícios, que a ré por meio de seus funcionários ou prepostos tenham atribuído aos autores a prática do crime de furto, uma vez que, ainda que se considere a suposta atribuição do crime, este ocorreu por parte de terceiro estranho à lide (Denis) e não restou comprovada qualquer relação direta com a ré. Ainda, não lograram os autores êxito em comprovar qualquer dano à sua imagem perante terceiros.

Como bem destacado na sentença prolatada - “Conforme instrução processual realizada nos autos referidos constata-se que a autora não foi acusada de qualquer ilícito pela ré, tampouco foi exposta a condição vexatória ou qualquer outra circunstância que gerasse o pedido de indenização extrapatrimonial”.

Assim, a alegação dos apelantes de que a conduta da ré causou constrangimento ilegal e humilhação desmedida, não encontra respaldo em nenhuma prova, pelo que autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, assumindo posição desvantajosa para obter o ganho da causa, razão pela qual deve ser mantida a sentença prolatada.

Ao apreciar demandas análogas, outro não foi o entendimento desta E. Corte, como se lê:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta por Renata de Oliveira Pereira contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais contra Kátia Rosemeire de Souza de Jesus. A apelante alega ter sido vítima de falsas acusações de crime de incêndio e injúrias, inclusive em redes sociais, e busca a reforma da sentença para condenação da apelada ao pagamento de indenização. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelante comprovou as alegações de falsas imputações de crime e injúrias por parte da apelada, de modo a justificar a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. As provas apresentadas não confirmaram a versão da apelante sobre a falsa imputação de crime, pois não há documentos que comprovem a acusação de incêndio pela apelada. 4. As injúrias alegadas não foram especificadas quanto ao conteúdo e datas, e a apelante não se desincumbiu do ônus probatório, conforme art. 337 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A

ausência de provas concretas inviabiliza a procedência do pedido de indenização por danos morais. 2. O ônus da prova cabe à parte que alega, conforme art. 373, I, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1006082-27.2023.8.26.0001; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Direito Civil. Apelação. Danos Morais. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob alegação de que os réus imputaram falsamente à autora, que exerce a profissão de cabeleireira, o crime de roubo de cabelos cortados de uma cliente, causando-lhe abalo moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a imputação de roubo de cabelos cortados configura ofensa à honra e à imagem da autora, justificando indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A figura do "roubo de cabelo" não existe no ordenamento jurídico, e a própria autora admitiu que a cliente não se importava com o uso de seus cabelos cortados. 4. Uma conversa que gerou alegação de dano moral ocorreu no âmbito privado e não teve intenção de caluniar a recorrente, sendo considerada, quando muito, mero aborrecimento. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A imputação de furto de cabelos cortados, sem divulgação pública e sem intenção de caluniar, não configura dano moral passível de indenização. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, § 3º; arte. 374, inc. III. Jurisprudência Citada: n/c. (TJSP; Apelação Cível

1001409-02.2024.8.26.0568; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. *Insurgência contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização de dano moral. Alegação de prática de calúnia decorrente de suposta imputação falsa de crime de furto. Ausência de comprovação de conduta do réu apta a macular a imagem do autor ou de causar abalo à sua honra subjetiva. Relacionamento conflituoso entre as partes evidenciado. Ônus da prova não atendido pelo autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Danos morais não configurados. Situação de mero desconforto ou aborrecimento que não caracteriza dano moral indenizável. Sentença mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1063574-66.2021.8.26.0576; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Dano moral decorrente de falsa acusação de crime – Pedido improcedente – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Caso dos autos que evidencia, tão somente, a existência de versões conflitantes sobre um mesmo fato – Versão do réu que não destoa do teor das outras oitivas colhidas na fase policial e no curso da ação penal – Impossibilidade, no contexto, de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrar dolo ou culpa na conduta do apelado – Ilicitude não verificada – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000661-40.2019.8.26.0472; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora